

ILMA. SRA. ANDRÉIA ARAUJO MIRANDA MAÇANEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019 – PROCESSO Nº 094/2019

HARALDO GARCIA ESTEVAM & CIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.304.287/0001-02, com sede na Rua Nove de Julho nº 84 Centro, na Cidade de Bofete, estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da respeitável, porém equivocada decisão da habilitação da empresa **NEXPRIME LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EIRELLI**, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA** realizou a abertura do Pregão Presencial 034/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos, com veículo tipo ônibus e microônibus.

Ocorre que a empresa **NEXPRIME LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EIRELLI** habilitada no lote 2 do certame, apresentou os documentos para **HABILITAÇÃO** conforme exigência editalícia, porém no item 9.1.4, a mesma apresentou documentos com falhas insanáveis, conforme exposto

EXIGÊNCIA NO EDITAL:

9.1.4 - QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

9.1.4.1 - Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou serviços iguais ou similares ao objeto desta licitação, com o fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido neste edital, conforme Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Documentos apresentados pela empresa habilitada:

1 – O Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Mococa, emitido em 25/10/2019, porém o mesmo consta vigência de 14/08/2019 a 13/11/2019, ou seja, pelo período de 90 (noventa) dias ou 3 (três) meses, sendo emitido no dia 25 de Outubro de 2019, antes da data do vencimento do contrato, na realidade o atestado tem sua vigência em tese de um período menor 73 dias (Setenta e Três) dias.

Sucedo que o contrato a ser firmado entre a empresa e a Prefeitura contempla o prazo de 12 (doze) meses, ou seja, para atender o edital o atestado deveria ter no mínimo de 6 (seis) meses de serviços prestados, ou 50% (cinquenta por cento) do objeto, contrariando o edital e a **Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**.

2 - O Atestado de Capacidade Técnica do Centro de Educação Religiosa Judaica, desatende o edital, conforme segue:

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo o Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entendemos que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados.

Deverá conter:

- identificação da pessoa jurídica eminente;
- **nome e cargo do signatário;**
- endereço completo do eminente;
- período de vigência do contrato;
- objeto contratual;
- quantitativos executados;
- outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.



Sucedeu que, após a análise dos documentos no atestado do Centro de Educação Religiosa Judaica não há identificação do nome e cargo do signatário de quem assina o atestado, desta forma não atendendo as exigências editalícia.

Ignorar tais falhas é ignorar o próprio edital, não se pode manter a habilitação da empresa na medida em que sua documentação está totalmente divorciada das exigências do edital.

A inabilitação da mesma é medida que se impõe, a fim de resguardar a legalidade e isonomia no certame, as regras do edital são as mesmas a todos os licitantes e todos devem observá-las.

Conferir vantagem à empresa **NEXPRIME** é o mesmo que dar a ela oportunidade diferente das demais licitantes, pelo que a decisão que declarou a empresa **NEXPRIME** habilitada deve ser revogada, como medida de justiça!

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento aos requisitos os requisitos do edital por parte da empresa **NEXPRIME**.

1. Que a decisão que declarou habilitada a empresa **NEXPRIME** seja revogada e a empresa seja desclassificada vista o não atendimento ao item 9.1.4 do edital;

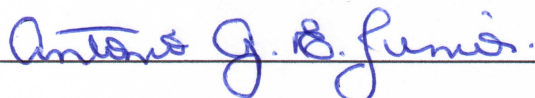
2. Que seja retomada a sessão iniciando nova fase de habilitação com as empresas melhores classificadas após a **NEXPRIME**;

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à J U S T I Ç A.

Termos em que,

Pede e Aguarda Deferimento.

Bofete/Angatuba, 20 de Dezembro de 2.019.



HARALDO GARCIA ESTEVAM & CIA LTDA-EPP
ANTONIO GARCIA ESTEVAM JUNIOR
CPF: 406.877.218-57
CARGO: SÓCIO PROPRIETÁRIO